DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001239-26.2015.815.0000
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
AGRAVANTE : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda.
ADVOGADOS: Felipe Ribeiro Coutinho, André Luiz Cavalcanti Cabral/outros
AGRAVADA : Glória de Lourdes Bezerra dos Santos
ADVOGADO: Enio Silva Nascimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA SUPERIOR A 60 ANOS. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. ANÁLISE DA TABELA DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DISPONDO SOBRE O AUMENTO EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA QUE IMPEDE A MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO.

- Se ao analisar os documentos encartados aos autos, visualiza-se não haver previsão de aumento de faixa etária para consumidores acima de 60 anos, uma vez que o maior valor fixado tem como teto a idade de 59 anos, padece de verossimilhança as alegações da parte autora/agravada.

- AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ÀS EXPENSAS DOS AGRAVADOS- DECISÃO DE INDEFERIMENTO BASEADA NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - ***Em sede de antecipação de tutela, deve haver prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial, além do convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte. - No caso, não estão atendidos os requisitos do art.***

273, do CPC, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20086684420148150000, - Não possui -, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 31-10-2014)

- *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.* ***ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO.*** *ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.*

CONTRARIEDADE AO ART. 179 DA LEI 9.279/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 165, 458, II, e, 535, II, do CPC se o acórdão recorrido entregou a plena prestação jurisdicional, analisando os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

2 O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

Súmula n. 282 do STF.

3. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(STJ: REsp 1374769/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 03/12/2014)

- *"O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva"*

(EDcl no AREsp 194.601/RJ, Rel.Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014).

V I S T O S

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ***Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda.*****,** contra decisão do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital (fls. 14), que deferiu a antecipação de tutela em favor da promovente, ora agravada, para "*determinar a abertura de conta judicial para depósito das parcelas, acrescidas de todos os encargos contratuais porventura existentes, bem como determinar que a empresa ré mantenha todos os serviços previstos no contrato em discussão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*"

Em suas razões (fls. 02/10), a recorrente alega que o aumento da parcela do plano de saúde não se deu por faixa etária, mas em decorrência de uma adaptação contratual à Lei Federal nº 9.656/98.

Ademais, afirma que o contrato foi realizado com a Associação dos Servidores do IFPB, e não diretamente com a pessoa física da autora, sendo, nesse caso, admitido o reajuste das prestações por acordo entre as partes signatárias.

Assim, requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a cassação da decisão, determinando-se a expedição de alvará judicial para levantamento dos depósitos realizados a menor e o pagamento do remanescente até a presente data, devidamente atualizados.

Liminar deferida às fls. 288/289 verso.

Informações do juízo primevo – fls. 294.

Contrarrazões apresentadas - fls. 296/303 verso.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 306/307.

É o relatório. **DECIDO.**

Reanalisando os requisitos para a concessão da tutela antecipada deferida em 1º grau, mantenho meu posicionamento exarado quando da apreciação do efeito suspensivo, por entender ausente a verossimilhança das alegações.

A Srª **Glória de Lourdes Bezerra dos Santos** ingressou com uma Ação (petição inicial às fls. 225/235) de Revisão de Contrato de Plano de Saúde c/c Repetição de Indébito e Consignação em Pagamento **cuja causa de pedir se restringe ao aumento das mensalidades em 50% (cinquenta por cento) em decorrência exclusiva da mudança de faixa etária (ao completar 69 anos)**, o que seria ilegal ante os entendimentos dos Tribunais Superiores e do Estatuto do Idoso.

Analisando os documentos encartados aos autos, em especial o Termo Aditivo de fls. 49, segunda a tabela nele constante, visualiza-se não haver previsão de aumento de faixa etária para consumidores acima de 60 anos, uma vez que o maior valor fixado tem como teto a idade de 59 anos.

Ora, tal constatação, por si só, derrui por completo a causa de pedir próxima na qual se funda o objeto da lide principal, qual seja, o aumento de mensalidade em virtude de faixa etária.

Ou seja, reanalisando os requisitos para a concessão da tutela antecipada concedida em 1º grau, enxergo a ausência de verossimilhança das alegações da promovente/agravada, razão pela qual torna-se imprescindível o sobrestamento dos efeitos do *decisum* questionado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PEDIDO LIMINAR PARA REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ÀS EXPENSAS DOS AGRAVADOS- DECISÃO DE INDEFERIMENTO BASEADA NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA*

> *TUTELA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA . INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -* ***Em sede de antecipação de tutela, deve haver prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial, além do convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte. - No caso, não estão atendidos os requisitos do art. 273, do CPC, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida.***
> **(TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20086684420148150000. Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, Dj. em 31-10-2014)**

A princípio, parece-me que o reajuste se deu, na verdade, em virtude de adaptação do antigo plano aos ditames da Lei Federal nº 9.656/98.

Ademais, **o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento mais recente, consignou que o reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva.**

Veja-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. ÍNDOLE ABUSIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. "O reajuste de mensalidade de plano de saúde em razão da mudança de faixa é admitido, desde que esteja previsto no contrato, não sejam aplicados percentuais desarrazoados, com a finalidade de impossibilitar a permanência da filiação do idoso, e seja observado o princípio da boa-fé objetiva" (EDcl no AREsp 194.601/RJ,*

Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe de 9/9/2014).

2. Sempre que o consumidor segurado perceber abuso no aumento de mensalidade de seu seguro de saúde, em razão de mudança de faixa etária, poderá questionar a validade de tal medida, cabendo ao Judiciário o exame da exorbitância, caso a caso.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 60.268/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 23/02/2015)

Em suma, ainda que existisse o reajuste sugerido nas parcelas após a idade de 60 (sessenta) anos, isto, por si só, não implicaria em ilegalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 06 de maio de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/11R/04